PROJETO DE LEI Nº 1579 / 2025

Ementa: ALTERA O VALOR DO ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PREVISTO NA LEI Nº 5.943, DE 16 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:

POUSO ALEGRE, 28 DE ABRIL DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 31/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.579/2025, que:

"Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, pevisto na Lei n° 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências"

Acompanham o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração de compatibilidade orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE RECEBIDO 12-MAI-2025 14:32 0042632/2

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei n° 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto no art. 2º da Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, passa a ser de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º. As despesas referentes ao abono de Natal correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que "Altera o valor do abono de natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências".

É de conhecimento que o atual cenário socioeconômico global e consequentemente do nosso país impacta diretamente na elevação dos preços de produtos e serviços em geral.

Diante deste cenário, a Administração, ciente da diminuição do poder de compra dos servidores e em retribuição aos relevantes serviços prestados à Administração Municipal e à população de Pouso Alegre/MG, anseia proporcionar um maior poder de compra destes, alterando o valor do abono natalino.

Vale lembrar que a referida despesa, aprovada na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 7.004/2024, que é a dotação nº 02.014.0004.0122.0038.2190-33390.39.00, ficha 930 – Cesta de Natal.

Por todo exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos municipais (cartão de natal), perfazendo um total de R$ 185.340,00 (Cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria/Superintendências Municipais para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p65af7b5ff1691

Assinado eletrônicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES DE SOUSA:***942016**
***.942.016-**
SECRETARIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças

Rua Dionísio Machado, 96 - Santa Lúcia, Pouso Alegre - MG, 37553-406
(35) 3449-4991 | (35) 3449-4996 | saf.administracao@pousoalegre.mg.gov.br

Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos ao reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos municipais em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste cartão alimentação servidores públicos municipais	185.340,00	185.340,00	185.340,00
% de gastos com cartão	0,016	0,014	0,013

Obs.

Para o cálculo do reajuste para o exercício de 2027, considerou o IPCA do boletim FOCUS de 11/04/2025 de 4%, tendo vista que a Secretaria de Gestão de Pessoas informou os valores relativos aos exercícios de 2025 e 2026.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo ao cartão alimentação dos servidores públicos municipais dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://pmpa.com.br/p65af3b5ff1691

Assinado eletrônicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES DE SOUSA:***942016**
***.942.016-**
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças

Rua Dionísio Machado, 96 - Santa Lúcia, Pouso Alegre - MG, 37553-406
(35) 3449-4991 | (35) 3449-4996 | saf.administracao@pousoalegre.mg.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – M.G.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.579/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo,** que ***"Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências"***.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro** *(1º)*, dispõe que fica o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto no art. 2º da Lei nº. 5.943, de 16 de maio de 2018, passa a ser de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O **artigo segundo** *(2º)* determina que as despesas referentes ao abono de Natal correrão por dotação orçamentária própria.

O **artigo terceiro** *(3º) define que ficam revogadas as disposições em contrário.*

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

> *Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

> ***Art. 45. São iniciativa do prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*
> *I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a **fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias**.*

III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b*":*

> *Art. 61. § 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(...)*
> *II - **disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.***

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

> ***"**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

> *Art. 69. **Compete ao Prefeito**:*
> *(...)*
> *V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*
> *(...)*
> *XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** ***"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,interesse de outrem: a coletividade."*** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixadosou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa emcada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

> *"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

Os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do abono de Natal, desde que, se observe as disposições pertinentes à matéria.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição emexame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.579/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B009A9UE670SUG34, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B009-A9UE-670S-UG34

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B009-A9UE-670S-UG34

REQUERIMENTO Nº 71 / 2025

Autoria: Ver. Dionísio

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea "c" c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.579/2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por objetivo alterar o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, altera o valor do abono de natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943.

É de conhecimento que o atual cenário socioeconômico global e consequentemente do nosso país impacta diretamente na elevação dos preços de produtos e serviços em geral.

Diante deste cenário, a Administração, ciente da diminuição do poder de compra dos servidores e em retribuição aos relevantes serviços prestados à Administração Municipal e à população de Pouso Alegre/MG, anseia proporcionar um maior poder de compra destes, alterando o valor do abono natalino, desta forma estaca-se a urgência desta propositura.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: XPY9-00TD-15SK-4V91

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XPY900TD15SK4V91, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XPY9-00TD-15SK-4V91

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: XPY9-00TD-15SK-4V91

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 1579/2025, QUE "ALTERA O VALOR DO ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PREVISTO NA LEI Nº 5.943, DE 16 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 1579, de 25 de abril de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "altera o valor do abono de natal aos servidores públicos municipais, previsto na lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018 e dá outras providências."

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

> **Art. 71**. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:
> I –regime próprio de previdência do servidor público municipal;
> II –integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
> **III– estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).**
> IV – política de habitação social;
> V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
> VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O presente projeto propõe a atualização do valor do abono de Natal, fixando-o em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com o objetivo de mitigar os efeitos da inflação e proporcionar ganho real ao funcionalismo público.

A justificativa apresentada ressalta o atual cenário socioeconômico e o aumento generalizado dos preços, o que tem impactado o poder de compra dos servidores municipais. A proposta busca reconhecer e valorizar o trabalho prestado ao longo do ano por esses profissionais.

A Secretaria Municipal de Finanças anexou ao projeto declaração de impacto orçamentário-financeiro, apontando que os recursos estão previstos na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA nº 7.004/2024), na ficha própria destinada à Cesta de Natal,

totalizando R$ 185.340,00. A medida também está em conformidade com os dispositivos da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atestado técnico da pasta.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica e financeira do Projeto de Lei nº 1579/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por considerar a matéria legal, regimentalmente adequada e de relevante interesse público. O reajuste proposto representa um gesto de valorização ao funcionalismo, com responsabilidade fiscal e impacto positivo na economia local.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **o Projeto de Lei nº 1.579/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências".**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **o Projeto de Lei nº 1.579/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências".**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

> *Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*
>
> *I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*
>
> *II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções pública, vejamos:

> *Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", o seguinte:

> *Art. 61. (...)*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

A competência do Município consiste no exercício de um direito subjetivo público para adotar todas as medidas relativas a assuntos de interesse local, ou seja, de interesse peculiar à sua comunidade. Essa atuação se dá por meio da legislação, da administração, da tributação e da fiscalização, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em análise está prevista no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a iniciativa do processo legislativo, nos termos e nos casos estabelecidos na norma, bem como a prerrogativa de dispor, conforme a lei, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, especialmente quando relacionada à estrutura administrativa e ao exercício de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, é oportuno destacar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual "quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade" (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., Malheiros, p. 62),

reforçando a legitimidade da medida como expressão do dever de atuação em conformidade com o interesse público.

O **Projeto de Lei nº 1.579/2025** que "Altera o valor do abono de natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.579/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.579/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "ALTERA O VALOR DO ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PREVISTO NA LEI Nº 5.943, DE 16 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 1.579/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a alteração do valor do abono de Natal concedido aos servidores públicos do município de Pouso Alegre.

I.I – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

> "Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:
>
> I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
>
> II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
>
> III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
>
> IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;
>
> V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;
>
> VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal."

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.579/2025 altera a Lei Municipal nº 5.943/2018, promovendo o reajuste do valor da compensação natalina aos servidores públicos, que terão acesso ao abono a partir do cartão alimentação criado pela Lei 4.586/2017.

Tendo em vista a redação dada pela Lei Ordinária nº 6.936/2024, que fixou o valor do abono em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o aumento real da compensação será de R$ 30,00 (trinta reais).

Conforme aponta a declaração de impacto financeiro e orçamentário da Secretaria de Finanças, o aumento do abono vai incidir em R$ 185.340,00 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais) sobre as despesas totais do município, o que representa 0,016 no ano de 2025. Ainda de acordo com a Secretaria, o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual) para o exercício vigente, que é a dotação nº 02.014.0004.0122.0038.2190-33390.39.00, ficha 930 — Cesta de Natal.

Com efeito, a declaração aponta que os valores referentes ao reajuste têm sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal das Secretarias e Superintendências Municipais para o exercício de 2025. Sendo assim, o anexo informativo carece de demonstrativo do impacto do reajuste sobre o total de despesa com pessoal e se o cenário percentual da folha de pagamento permanece abaixo dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à necessidade, a propositura destaca o cenário socioeconômico econômico global, que influencia diretamente na elevação dos preços de produtos e serviços em geral, justificando, portanto, o aumento do abono.

II – VOTO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.579/2025, por atender aos princípios da responsabilidade fiscal. Com efeito, recomenda-se adequação na declaração de impacto financeiro e orçamentário para garantir que o reajuste esteja dentro dos limites fiscais.

Encaminha-se a matéria ao Plenário após o devido exame das demais comissões permanentes. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

Ver. Leandro Morais	Ver. Israel Russo	Ver. Lívia Macedo
Presidente	Relator	Secretária

PROJETO DE LEI Nº 1.579 / 2025

ALTERA O VALOR DO ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PREVISTO NA LEI Nº 5.943, DE 16 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto no art. 2º da Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, passa a ser de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas referentes ao abono de Natal correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Delegado Renato Gavião
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 8SPX-5075-33XK-5ZTG

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8SPX507533XK5ZTG, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8SPX-5075-33XK-5ZTG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 8SPX-5075-33XK-5ZTG

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1579/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 80C5-C8SV-7HXP-A4F4

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=80C5C8SV7HXPA4F4, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 80C5-C8SV-7HXP-A4F4

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 80C5-C8SV-7HXP-A4F4